



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001451/00-16
Recurso nº. : 148.724
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ORLANDO CUNHA MORAES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.753

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declaração do profissional envolvido reconhecendo a efetiva prestação do serviço em favor do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO CUNHA MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Arnaud da Silva (Suplente convocado).

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001451/00-16
Acórdão nº : 106-15.753

Recurso nº : 148.724
Recorrente : ORLANDO CUNHA MORAES

RELATÓRIO

Contra Orlando Cunha Moraes foi lavrado o auto de infração de fls. 28-34, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1994, no valor de R\$ 2.277,50, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/07/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 6.533,68.

O lançamento, levado a efeito em razão da declaração de nulidade por vício formal de auto de infração anteriormente constituído (processo nº 10805.000609/95-66), decorre da glosa de despesa médica no valor de CR\$ 1.374.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros reais), referente ao profissional Renato Teodoro, inscrito no CPF sob nº 517.533.406-91 e no CRO-SP sob nº 45.221.

No Termo de Verificação, Constatação e Informação Fiscal de fls. 25-26 está expresso que o contribuinte não logrou comprovar o pagamento efetuado ao Dr. Renato Teodoro, não obstante o recibo de fls. 10, pois em face de recibos de prestação de serviços odontológicos emitidos pelo profissional em questão existe a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls. 14-24, processo nº 10805.000800/98-23.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 37-39 onde pleiteou, fundamentalmente, o restabelecimento da despesa médica glosada.

Apreciando o litígio os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideram procedente o lançamento, através do acórdão nº 12.764, que se encontra às fls. 42-46, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando, inequivocamente, comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001451/00-16
Acórdão nº : 106-15.753

O acórdão recorrido fundamenta a manutenção do crédito tributário na ausência de efetiva comprovação da despesa médica informada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1994.

Inconformado com a decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 50-53 para argumentar, em apertada síntese, que:

- apresentou o recibo original emitido pelo Dr. Renato Teodoro e não conseguiu comprovar sua veracidade pelo fato de o profissional ter mudado de endereço;
- traz em anexo afirmação por escrito e autenticada, onde o dentista confirma o tratamento realizado;
- inexistente justificativa para a glosa efetuada;
- a exigência não pode prosperar, por força do artigo 112 do CTN;
- *"A não apresentação quando solicitada da confirmação do recibo emitido por Dr Renato Teodoro, portador do CROSP nº 45.221 em situação regular junto a Secretaria da Receita Federal, conforme certidão emitida às 18:04:38 do dia 08/08/2005 com número de controle 30E8.2B8A.734B.26F5 situação cadastral REGULAR e os documentos não foram apresentados por desconhecimento do endereço do consultório do cirurgião dentista, devidamente habilitado e o seu consultório foi roubado e danificado inúmeras fichas de paciente incluindo a minha" (fls. 52);*
- o tratamento foi pago em numerário e o recibo encontra-se na página dez, sendo que o Dr. Renato Teodoro confirma a realização dos serviços;
- a despesa odontológica é passível de dedução.

Ao recurso estão anexados os documentos de fls. 54-61.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001451/00-16
Acórdão nº : 106-15.753

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 62.

Encontra-se em discussão a glosa de despesa médica referente ao odontólogo Renato Teodoro, no valor de CR\$ 1.374.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros reais), relativamente ao ano-calendário 1993.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas no fato de o contribuinte não ter comprovado a efetividade do serviço e do pagamento ao profissional, mormente em razão da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz lavrada em 1998, pela Delegacia da Receita Federal em Santo André (SP).

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo que em 1993 a matéria encontrava respaldo legal no artigo 11, inciso I, § 1º e suas alíneas, da Lei nº 8.383/91, que assim dispunha:

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

§ 1º. O disposto no inciso I:

a) – aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) – restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001451/00-16
Acórdão nº : 106-15.753

quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
(Grifei)

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução.

Analisando a declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente, conjuntamente com o comprovante de pagamento relativo à despesa médica aproveitada e, principalmente, com a declaração de fls. 54, cuja assinatura tem firma reconhecida, sou levado a concluir que a dedução trazida à apreciação deste Colegiado merece ser restabelecida.

Para justificar a despesa em questão o contribuinte apresentou o recibo de fls. 10, o qual está assinado e nele consta o nome, o CRO e o CPF do profissional, o nome do recorrente, os serviços prestados, a data, o valor recebido, entre outros dados.

O autuado buscou, ainda, declaração firmada pelo Sr. Renato Teodoro em 28/07/2005 (fls. 54), onde o dentista afirma que "... o Sr. Orlando Cunha Moraes fez tratamento odontológico no ano de 1993. Sem mais, estou aberto a qualquer esclarecimento".

Entendo que o contribuinte produziu todas as provas que estavam ao seu alcance, ao passo que a autoridade lançadora não realizou nenhuma diligência junto ao Dr. Renato Teodoro com o objetivo de confirmar ou não a efetividade dos serviços odontológicos que teriam sido prestados em favor do Sr. Orlando Cunha Moraes, conforme está asseverado na declaração de fls. 54.

É necessário enfatizar, ainda, que, segundo penso, a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz não é exaustiva com relação aos recibos idôneos firmados pelo dentista, pois ele próprio declarou que seu consultório fora assaltado e que deu falta, entre outros, de fichas de clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001451/00-16
Acórdão nº : 106-15.753

Nesse sentido, no contexto da referida Súmula está expresso que *“Em 06 de dezembro de 1996, o Sr. Renato Teodoro, declarou que mantinha recibos pré-assinados que ficavam com a sua secretária, para que em sua ausência a mesma os fornecesse a seus clientes (item 8 doc. fls. 30). No mesmo Termo, declarou que entraram assaltantes na sua Clínica situada à rua Pompéia, 398, sala 3, Jd Itapuam – Santo André – SP, remexendo nos materiais e objetos que ali se encontravam, inclusive nas fichas e blocos de recibos e materiais odontológicos, que deu falta de fichas de clientes e alguns Blocos de recibos e materiais odontológicos (item 1.1 doc. fls. 28).”* (fls. 17).

Diante da notícia do furto ocorrido no consultório odontológico do Dr. Renato Teodoro e, principalmente, considerando que os fatos ora apreciados ocorreram em 1993, ou seja, aproximadamente 13 anos atrás, entendo que a realização de uma diligência, neste momento, seria completamente inócua.

Sendo assim, devo concluir que a prova documental produzida pelo sujeito passivo comprova a despesa médica incorrida no ano-calendário 1993, de acordo com as previsões do artigo 11, inciso I, § 1º e suas alíneas, da Lei nº 8.383/91, de modo que não pode ser mantida a glosa de CR\$ 1.374.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil cruzeiros reais).

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001451/00-16
Acórdão nº : 106-15.753

IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)

(Grifei)

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)

(Grifei)

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea."

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)

(Grifei)

De acordo com a instrução processual entendo que não pode prevalecer a glosa em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a despesa médica glosada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE